



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAI PEDRO
RUA SÃO PEDRO, 518 – CENTRO – TELEFONE 38 3813-8104
CEP: 39.517-000 - PAI PEDRO – MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 03
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023.

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Pai Pedro - MG e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Pai Pedro aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Pai Pedro - MG, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais Nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e Nº. 7.889 de 23 de novembro de 1989 e dá outras providencias.

Art. 2º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art.3º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal estará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Pai Pedro - MG, sendo a execução do Serviço de competência desta Secretaria.

Art.4º - São sujeitos à inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;



Rua São Pedro, 518 - Centro
CEP.: 39.517-000 - Pai Pedro/MG
CNPJ: 01.612.479/0001-80 - Telefax: (38) 3831-8102
e-mail: adm@paipedro.mg.gov.br / paipedro@uai.com.br



*Recebido em 19/02/2023
João Marcelo Pereira*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAI PEDRO
RUA SÃO PEDRO, 518 – CENTRO – TELEFONE 38 3813-8104
CEP: 39.517-000 - PAI PEDRO – MINAS GERAIS

- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 5º - A inspeção e fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;



Rua São Pedro, 518 - Centro
CEP.: 39.517-000 - Pai Pedro/MG
CNPJ: 01.612.479/0001-80 - Telefax: (38) 3831-8102
e-mail: adm@paipedro.mg.gov.br / paipedro@uai.com.br



Art. 6º - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 7º - A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 5º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

Parágrafo Único – O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado preferencialmente, por Médico Veterinário, Zootecnista ou área correlata.

Art. 8º - Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem**, **post mortem** e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 9º - Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 10 - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Pai Pedro - MG sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.



Art. 11 - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Pai Pedro - MG, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos no âmbito do município de Pai Pedro - MG.

Art. 12 - O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes das agroindústrias, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 13 - As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as Pequenas e Microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos, estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 14 - O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 15 - O Município de Pai Pedro - MG poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de Consórcio Público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária - SUASA.



§ 1º O Município poderá transferir ao Consórcio Público a coordenação e a execução do Serviço de Inspeção Municipal, conforme deliberado através de protocolo de intenções.

Art. 16 - O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 5º supracitado.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção **ante e post mortem** dos animais destinados à matança;
- f) as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- g) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- h) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- i) o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- j) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;



m) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 17 - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa, de até 2000 (duas mil) Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG, nos casos não compreendidos no inciso anterior, observadas as seguintes graduações:

- a) para infrações leves, multa de dez a vinte por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo;
- e
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo.

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e



VI - cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV e a interdição de que trata o inciso V poderão ser levantadas, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 2º, após doze meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

§ 4º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa do município, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 5º - Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o inciso II do art. 17, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

I - Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- a - o infrator ser primário na mesma infração;
- b - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- c - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- d - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;
- e - a infração ter sido cometida acidentalmente;
- f - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
- g - a infração não afetar a qualidade do produto;



h - o infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração, até o prazo de apresentação da defesa;

i - o infrator ser estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos agropecuários que se enquadra nas definições dos incisos I ou II do caput do art. 3º ou do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

II - São consideradas circunstâncias agravantes:

a - o infrator ser reincidente específico;

b - o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

c - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

d - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

e - a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

f - o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;

g - o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou

h - o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 6º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 7º - A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAI PEDRO
RUA SÃO PEDRO, 518 – CENTRO – TELEFONE 38 3813-8104
CEP: 39.517-000 - PAI PEDRO – MINAS GERAIS

Art. 18 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 19 - Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Pai Pedro - MG que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

§ 1º - Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal, órgão da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Pai Pedro - MG, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§ 2º - A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere esse artigo.

Art. 20 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata esse artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 21 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:



Rua São Pedro, 518 - Centro
CEP.: 39.517-000 - Pai Pedro/MG
CNPJ: 01.612.479/0001-80 - Telefax: (38) 3831-8102
e-mail: adm@paipedro.mg.gov.br / paipedro@uai.com.br



- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do Médico Veterinário oficial;
- VII - a assinatura do autuado, ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 4º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 22 - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Pai Pedro - MG deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 23 - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAI PEDRO
RUA SÃO PEDRO, 518 – CENTRO – TELEFONE 38 3813-8104
CEP: 39.517-000 - PAI PEDRO – MINAS GERAIS

§ 1º - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 24 - Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.

Art. 25 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções, decretos, portarias e instruções expedidos pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal.

Art. 26 - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27 - Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Pai Pedro - MG fica declarado de natureza essencial.

Art. 28 - A presente lei será regulamentada por Decreto.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pai Pedro – MG, 9 de fevereiro de 2023.

Joaquim Rodrigues Júnior

Prefeito Municipal



Rua São Pedro, 518 - Centro
CEP.: 39.517-000 - Pai Pedro/MG
CNPJ: 01.612.479/0001-80 - Telefax: (38) 3831-8102
e-mail: adm@paipedro.mg.gov.br / paipedro@uai.com.br





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAI PEDRO
RUA SÃO PEDRO, 518 – CENTRO – TELEFONE 38 3813-8104
CEP: 39.517-000 - PAI PEDRO – MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 03/2023

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, e de seus Ilustres pares, projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Pai Pedro - MG e dá outras providências.”**

Os produtos alimentícios de origem animal (carnes, derivados do leite, pescados, ovos, produtos apícolas, etc.), para serem comercializados no Brasil, precisam obrigatoriamente serem inspecionados pelo poder público, quer seja na esfera Federal Estadual ou Municipal. Para comercio em todo o território nacional os produtos precisam ser registrados no SIF – Serviço de Inspeção Federal. Dentro de um Estado precisam de registro no Serviço de Inspeção Estadual - SIE. Se forem comercializados apenas no Município, precisam estar registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM. A lei que criou este sistema é antiga, mas ao longo do tempo novas regras vêm sendo criadas, visando melhorar o funcionamento dos serviços e garantir a qualidade dos alimentos produzidos e comercializados, dever do Estado e direito do Consumidor.

No Brasil, todos os produtos de origem animal, para serem oferecidos ao consumo, obrigatoriamente, têm que passar pela prévia fiscalização industrial e sanitária, executada pelo poder público, conforme definido na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Recentemente a legislação evoluiu com a criação do SUASA – Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária, através da Lei 9.712, de 20 de fevereiro de 1998, que alterou a Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto Nº 5.741, de 30 de março de 2006, onde está prevista a atuação de municípios de forma consorciada, com vistas a ganho de escala e integração das cadeias produtivas regionais. Assim, a lei permite que Consórcios de Municípios possam executar e/ou coordenar os Serviços de Inspeção Municipais – SIM, com possibilidade de os produtos registrados nesse arranjo serem comercializados em



Rua São Pedro, 518 - Centro
CEP.: 39.517-000 - Pai Pedro/MG
CNPJ: 01.612.479/0001-80 - Telefax: (38) 3831-8102
e-mail: adm@paipedro.mg.gov.br / paipedro@uai.com.br





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAI PEDRO
RUA SÃO PEDRO, 518 – CENTRO – TELEFONE 38 3813-8104
CEP: 39.517-000 - PAI PEDRO – MINAS GERAIS

todo o território nacional, consequentemente ampliando o mercado para 2 pequenos empreendimentos que antes ficavam restritos apenas aos consumidores dos municípios.

O SIM vinculado a consórcio público promove a formalização de estabelecimentos e produtos agropecuários, bem como o comércio legal e seguro, além de permitir a comercialização entre os municípios do consórcio, conforme autoriza o Decreto nº 10.032, de 1º de outubro de 2019, e a Instrução Normativa MAPA nº 29, de 23 de abril de 2020, ampliando, dessa forma, o mercado consumidor. Essa formalização dos negócios ainda permite aos próprios municípios adquirirem esses produtos e serviços por meio das compras públicas. Além disso, cumprir exigências locais já situa os produtores em um caminho evolutivo para atender aos requisitos de comercialização no território nacional.

O Serviço de Inspeção Municipal vinculado a um Consórcio Público, agora pode oferecer a oportunidade de os estabelecimentos locais conseguirem comercializar seus produtos em qualquer município do Brasil, de forma legal, desde que o município adequue sua legislação e disponha da estrutura necessária, o que, em consórcio, se torna mais fácil com a união de forças e integração das ações.

A integração comercial de serviços públicos aproxima os municípios claramente. Um SIM vinculado a consórcio público oportuniza novas dinâmicas para a economia regional, como são os casos das feiras e das agroindústrias. É notório ainda que a integração regional da cadeia produtiva da produção, com a agregação de valor nas transformações, os serviços associados, a distribuição e comercialização de produtos agropecuários fortalecem o desenvolvimento territorial, pois o dinheiro circula na região.

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Microrregião da Serra Geral de Minas – UNIÃO DA SERRA GERAL, do qual este município faz parte, tem o Serviço de Inspeção Sanitária como uma das suas áreas de atuação, que faz parte dos dois principais projetos desenvolvidos pelo consórcio.

O Consórcio UNIÃO DA SERRA GERAL colocou este trabalho no seu planejamento desde o ano de 2012, mas foi a partir de 2017 que o projeto ganhou força. No



Rua São Pedro, 518 - Centro
CEP.: 39.517-000 - Pai Pedro/MG
CNPJ: 01.612.479/0001-80 - Telefax: (38) 3831-8102
e-mail: adm@paipedro.mg.gov.br / paipedro@uai.com.br





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAI PEDRO
RUA SÃO PEDRO, 518 – CENTRO – TELEFONE 38 3813-8104
CEP: 39.517-000 - PAI PEDRO – MINAS GERAIS

período de 2018/2019, a partir das articulações do consórcio, a maioria dos municípios consorciados aprovaram as Leis de criação dos Serviços de Inspeção Municipal – SIM.

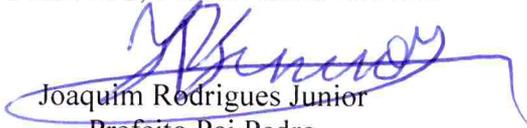
No ano de 2022, com a assinatura de Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o consórcio e os municípios consorciados estão recebendo assessoria, consultoria e treinamentos para implantação do Programa de Ampliação de Mercados de Produtos de Origem Animal para Consórcios Públicos de Municípios ConSIM 2022/2023, que tem como objetivo final a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, para que os estabelecimentos/agroindústrias existentes nos nossos municípios, que forem inspecionadas pelos SIM vinculados, possam vender em todo o território nacional.

Durante auditoria e análise dos documentos do consórcio e dos municípios, foi constatado que as Leis Municipais de criação dos SIM, têm muitas diferenças entre um município e outro, e uma das diretrizes para adesão ao SISBI-POA pelo grupo de municípios é a uniformidade da legislação, como a redação da lei e dos regulamentos.

Assim sendo, visando avançar no Programa ConSIM 2022/2023, com o propósito de contribuir para o crescimento econômico e social da região, está sendo encaminhada aos municípios consorciados, uma minuta de projeto de Lei, sugerida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que nivela regras e procedimentos dos SIM vinculados para atuação uniforme, conforme exigências a serem seguidas para obtenção da equivalência ao Serviço de Inspeção Federal – SIF.

Certo de que este projeto de lei terá a necessária aquiescência desta Augusta Casa, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevado apreço.

Pai Pedro MG, 9 de fevereiro de 2023.


Joaquim Rodrigues Junior
Prefeito Pai Pedro

Exmo. Sr.
Noé Bispo de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pai Pedro
Nesta



Rua São Pedro, 518 - Centro
CEP.: 39.517-000 - Pai Pedro/MG
CNPJ: 01.612.479/0001-80 - Telefax: (38) 3831-8102
e-mail: adm@paipedro.mg.gov.br / paipedro@uai.com.br





Câmara Municipal de

Pai Pedro

PARECER Nº 003/2023

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO: A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pai Pedro - MG esteve reunida na Sala das Comissões nesta data para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 003/2023, que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal no município de Pai Pedro-MG e dá outras providências”.

FUNDAMENTAÇÃO: Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, obedecendo ao disposto nas alíneas “a” do artigo 68 do Regimento Interno desta Casa de Leis, combinado com o que determina o artigo 65 e 66 da Lei Orgânica do Município de Pai Pedro-MG, analisar os aspectos jurídicos, constitucionais, legais e regimentais das proposições. O Projeto de Lei nº 003/2023 de 09/02/2023, contém as exigências legais e Regimentais descritas na Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a criação do SIM (Serviço de Inspeção Municipal) no qual irá fiscalizar e certificar as agroindústrias no município de Pai Pedro, realizando a inspeção sanitária nos estabelecimentos mencionados no referido Projeto de Lei. Vale mencionar, que o município de Pai Pedro faz parte de um consórcio de municípios, visando assim, criar mecanismos de inspeção sanitária da região da Serra Geral. Outro aspecto que merece atenção, é quanto aos estabelecimentos que estarão sujeitos à fiscalização, sendo certo, de que estão elencados nos artigos 4º e 5º deste Projeto de Lei, demonstrando assim, a forma criteriosa para a inspeção sanitária. Da análise dos documentos apresentados, em especial, pelos argumentos trazidos à baila pela Administração, conclui-se que não existe qualquer óbice, no que compete a esta Comissão examinar, que impeça a aprovação do Projeto.

CONCLUSÃO: Face ao exposto, opinamos **favoravelmente** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 003/2023, datado de 09 de fevereiro de 2023.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2023

Juamir Gustavo Ferreira
Juamir Gustavo Ferreira

Presidente

Dionizio Lopes de Oliveira
Dionizio Lopes de Oliveira

Relator

José Carlos Batista de Oliveira
José Carlos Batista de Oliveira

Membro

Mário Batista Alves
Mário Batista Alves

Membro

Adilson Pereira de Souza

Membro

AMARA MUNICIPAL DE PAI PEDRO/MG
APROVADO
Em 24 de 02 de 2023

Juamir Gustavo Ferreira
PRESIDENTE
Juamir Gustavo Ferreira
VICE-PRESIDENTE
Juamir Gustavo Ferreira
1º SECRETÁRIO